



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Registro: [REDACTED]

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº [REDACTED], da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS SALETTI E ARALDO TELLES.

São Paulo, 20 de setembro de 2016

**J.B. PAULA LIMA RELATOR Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**APELAÇÃO CÍVEL N° [REDACTED]**

**Comarca: São Paulo Central Cível 11ª Vara da Família e Sucessões**

**Apelante: [REDACTED]**

**Voto nº 4427**

*Apelação. Retificação de registro civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pedido de alteração de sexo em virtude de transexualismo. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. O procedimento cirúrgico tem natureza complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Quanto à forma das alterações, devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada para permitir a alteração do sexo civil do apelante. Recurso provido.*

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 84/86, de relatório adotado, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir, afirmindo “*prematuro o pedido de retificação de registro civil, visto que não bastam mudanças na aparência, é necessária completa transformação, através de procedimento cirúrgico para a certeza da orientação sexual.*”.

Inconformado, o autor apela (fls. 92/101), sustentando que desde criança é transexual, identificando-se psicossocialmente como pertencente ao gênero masculino. Afirma que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

depoimentos, documentos com nome social, e o relatório médico comprovam, cabalmente, que é reconhecido socialmente como homem há muitos anos. No mais, presentes todas as condições da ação, especialmente o interesse processual, visto que o condicionamento da retificação de registro à realização da cirurgia de mudança de sexo viola a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal de 1988.

Além disso, já ajuizou ação de retificação de prenome, autuada sob o número [REDACTED], que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca da Capital, julgada procedente para alterar seu assento de nascimento para “[REDACTED]” em 12 de janeiro de 2016, transitada em julgado para as partes em 28 de março de 2016.

Por fim, afirma que sem a retificação do seu sexo, o recorrente continuará sofrendo discriminação contínua devido à disparidade entre sua imagem social e os seus documentos que apontam seu gênero.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opina pelo provimento do recurso, permitindo ao apelante as alterações pretendidas em seu registro civil (fls. 109/112).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça também se manifestou pelo provimento do apelo, a fim de se acolher o pedido inicial formulado pelo autor (fls. 116/119).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**É o relatório.**

O apelante ajuizou ação de retificação de sexo no assento civil, alegando ser transexual, de modo que, apesar nascido com sexo biológico feminino, identifica-se psicológica e socialmente com o masculino.

Destaque-se, também, sentença de procedência, transitada em julgado em 28 de março de 2016, na ação de retificação de prenome ajuizada pelo autor, autuada sob o número [REDACTED], que tramitou perante a 2<sup>a</sup> Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível da Comarca da Capital.

Incabível a extinção do feito por carência de ação, por “*prematuro o pedido*”, por falta de cirurgia a conferir certeza à orientação sexual do promovente, pois, não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial, significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do autor a prerrogativa de adequar o registro do sexo civil à sua condição psicossocial, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp nº 737.993-MG, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/11/2009).

Avançando na análise da controvérsia, a retificação do assento civil pretendida pelo apelante não depende necessariamente de prévia cirurgia de transgenitalização, restando patente o interesse de agir sem se submeter àquele procedimento cirúrgico.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça:

*“Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna desnecessária a prévia transgenitalização (...)”. (TJ/SP. Apelação nº. 0008539-56.2004.8.26.0505; Relato(a): VITO GUGLIELMI; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/10/2012) (grifo nosso).*

*“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUERA MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. (...) A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter*

VOTO N° 4427 - 5/10

*secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento. Sentença reformada. Recurso provido". (TJ/SP. Apelação nº. 0013934-31.2011.8.26.0037; Relator(a): CARLOS ALBERTO GARBI; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2014; Data de registro: 25/09/2014) (grifo nosso).*

*"RETIFICAÇÃO DE ASSENTO Portador de transexualismo que fundamenta sua pretensão em situações vexatórias e humilhantes Extinção da ação sob o fundamento de que não realizada a cirurgia de transgenitalização Descabimento - Informações prestadas pelo médico psiquiátrico, que identificam incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade que a parte autora relatou sentir Cirurgia de transgenitalização que possui caráter secundário Sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo Recurso provido com determinação." (TJ/SP. Apelação nº 0082646-81.2011.8.26.0002. Rel. Des. Helio Faria. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30/10/2013).*

VOTO N° 4427 - 6/10

*Faria. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30/10/2013).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Rechaçada a carência de ação por ausência de interesse processual, aplicável o disposto do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a causa madura.

O conjunto fático-probatório apresentado pelo apelante denota evidente sua identificação social como homem.

O pai do autor, [REDACTED], afirma que seu filho é tratado como [REDACTED] desde a adolescência por amigos e familiares (fls. 40/41). Além disso, dois outros colegas do autor sempre o chamaram por [REDACTED] e o reconheceram como homem (fls. 38 e 42).

Além disso, o apelante também apresentou laudo psicológico, encartado a fls. 45/47, elaborado pelo Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, atestando o quadro de disforia de gênero (302.85), com transtorno de identidade sexual (CID-10: F64.1).

Diante de tais circunstâncias, fato do apelante ser publicamente reconhecido por prenome masculino, inclusive com sentença judicial de procedência do pedido de alteração de prenome para “[REDACTED]”, o acolhimento do pedido é medida que se impõe, havendo, portanto, motivo suficiente para autorizar a retificação do sexo civil.

Nesse sentido, oportunamente transcrição de trecho do acórdão da lavra do I. Desembargador CESAR CIAMPOLINI, nesta Colenda Câmara de Direito Privado, em caso bastante semelhante:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*“Diante dessa prova, que me parece suficiente aos fins propalados pela apelante, não dar provimento ao presente recurso seria uma afronta aos direitos fundamentais e sociais da autora. Explico. Negar a ela o direito de se apresentar oficialmente perante a sociedade como mulher, exatamente do modo como se sente e como se vê (o que, tecnicamente, se denomina autoimagem), é atingir sua dignidade, liberdade, intimidade, vida privada, honra, imagem e saúde, preservadas pela Constituição Federal (arts. 1º, III, 5º, caput e X, e 6º). Ainda sobre direitos fundamentais e sociais, sabese que, à sua interpretação, são agregados, diariamente, novos significados e valores, bem como, atualmente, em grande evidência, os relativos ao grupo LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), como é o presente” (TJSP. Apelação nº 0018633-80.2012.8.26.0344. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 10ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 11/03/2016).*

Oportuna também a transcrição de MARIA BERENICE DIAS a respeito do tema:

*“a aparência externa não é a única circunstância para a atribuição da identidade*

VOTO N° 4427 - 8/10

*sexual, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico. Assim, o sexo civil ou jurídico deve espelhar e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa. (...) mesmo antes da realização da cirurgia, possível a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*alteração do nome e da identidade sexual.”  
*(Manual de Direito das Famílias, 5ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 136)**

Indispensável constar, em averbação, tratar-se de modificação oriunda de ordem judicial, consoante trecho do voto proferido na Apelação Cível nº [REDACTED], de relatoria do Desembargador VITO GUGLIELMI, em 18 de outubro de 2012, deste Tribunal de Justiça:

*“Explico. Na medida em que não se fizesse constar qualquer averbação no registro de nascimento da autora se excluiria qualquer vínculo entre a vida atual e a vida passada, na acepção jurídica dessa ideia. Ainda que não se conheça, pelas certidões apresentadas, algum impedimento à alteração, o certo é que a requerente viveu com seu nome e sexo anterior e pode (e se supõe que deva) ser sujeito de direitos e obrigações. A falta de liame entre um e outro excluiu por completo a vida com o nome e sexo anterior.”*

Tal averbação tem como objetivo preservar direito de terceiros, evitando-se constrangimentos públicos de qualquer natureza. Se por um lado se busca resguardar a dignidade humana com relação ao pedido de retificação do assento e sexo no registro civil, por outro se visa salvaguardar a segurança jurídica dos registros e direitos de terceiros de boa fé.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do assento de nascimento do autor no respeitante ao sexo civil, para constar “masculino”, mediante lançamento, à margem do assento, de que a alteração é oriunda de decisão judicial.

Dada a natureza graciosa da jurisdição, incabível arbitramento de honorária advocatícia, não observada a legalidade estrita.

**J.B. PAULA LIMA**

RELATOR